

CAPÍTULO II
DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18. Os procedimentos de **conciliação e de mediação** nos serviços notariais e de registro **serão facultativos** e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na [Lei n. 13.140/2015](#). [Lei da mediação e conciliação](#)

Art. 19. As **corregedorias-gerais de Justiça** dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios **manterão em seu site listagem pública** dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e dos mediadores, **de livre escolha das partes**.

Art. 20. O processo de **autorização** dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser **regulamentado** pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (**Nupemec**) e pelas **corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios**.
Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por **no máximo cinco escreventes habilitados**.

Art. 21. Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1.º O **Nupemec** manterá **cadastro de conciliadores e mediadores habilitados**, do qual deverão **constar dados relevantes de atuação**, tais como o **número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia**, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 2.º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Nupemec, que os publicará, **ao menos anualmente**, para **conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação** da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 22. **Somente poderão atuar** como conciliadores ou mediadores aqueles que forem **formados em curso para o desempenho das funções**, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da [Resolução CNJ n. 125/2010](#), com a redação dada pela [Emenda n. 2, de 8 de março de 2016](#).

§ 1.º O **curso de formação** mencionado no *caput* deste artigo será **custeado** pelos **serviços notariais e de registro** e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do [art. 11 da Lei n. 13.140/2015](#), regulamentada pela [Resolução Enfam n. 6 de 21 de novembro de 2016](#).

§ 2.º Os **tribunais de Justiça** dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão **credenciar** associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário **para que realizem**, sob supervisão, o **curso de formação** mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela [Resolução Enfam n. 6/2016](#).

§ 3.º Os **conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos**, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao Nupemec a que estão vinculados a **realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação**.

§ 4.º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento n. 67, de 26 de março de 2018, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento ([art. 12, § 1.º, da Resolução CNJ n. 125/2010](#)).

Art. 23. O conciliador e o mediador observarão os princípios e as regras previstas na [Lei n. 13.140/2015](#), no [art. 166 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil) e no [Código de Ética de Conciliadores e Mediadores \(Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010\)](#).

Art. 24. Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do [art. 30 da Lei n. 13.140/2015](#).

Art. 30 da lei 13.140

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou

quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º **Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.**

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à **administração tributária** após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do [art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

§ 1.º O **dever de confidencialidade** aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, aos seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2.º **Não será protegida pela** regra de **confidencialidade** a informação relativa à ocorrência de **crime de ação pública.**

§ 3.º **A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à** **=administração tributária.**

§ 4.º Serão **vedados** para **fim diverso** daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das **informações apresentadas no curso**

do procedimento.

Art. 25. Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de **impedimento e suspeição**, nos termos do disposto no [art. 148, II, 167, § 5.º, art. 172 e art. 173 do CPC](#) e [art. 5.º ao art. 8.º da Lei n. 11.340/2016](#), devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informadas aos envolvidos, **interrompendo-se a sessão.**

Parágrafo único. Notários e registradores **poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas** em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

Seção II Das Partes

Art. 26. **Podem participar** da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a **pessoa natural absolutamente capaz**, a **pessoa jurídica** e os **entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.**

§ 1.º A **pessoa natural** poderá ser **representada** por **procurador** devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular **com poderes para transigir e com firma reconhecida.**

§ 2.º A **pessoa jurídica e o empresário individual** poderão ser **representados** por **preposto**, munido de **carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida**, **sem** necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3.º **Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.**

§ 4.º Os **entes despersonalizados** poderão ser **representados** conforme previsto em lei.

Art. 27. As partes **poderão** ser **assistidas por advogados ou defensores públicos** munidos de instrumento de **mandato** com **poderes especiais** para o ato.

Parágrafo único. **Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público**, o conciliador ou mediador **suspenderá o procedimento** até que **todas estejam devidamente assistidas.**

Seção III Do Objeto

Importante

Art. 28. Os **direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação** poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar **sobre todo o conflito ou parte dele.**

§ 1.º A conciliação e a mediação que envolvam **direitos indisponíveis, mas transigíveis**, deverão ser **homologadas em juízo**, na forma do [art. 725, VIII, do CPC](#) e do [art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 13.140/2015](#).

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o **cartório encaminhará ao juízo competente** o **termo** de conciliação ou de mediação e **os documentos** que instruíram o procedimento e, posteriormente, **em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes.**

Seção III Do Requerimento

Art. 29. O **requerimento** de conciliação ou de mediação poderá ser **dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro** de acordo com as respectivas competências ([art. 42 da Lei n. 13.140/2015](#)).

Art. 42

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Parágrafo único. **Admitir-se-á** a formulação de **requerimento conjunto** firmado pelos interessados.

Art. 30. São **requisitos mínimos do requerimento** de realização de conciliação ou de mediação:

I — **qualificação do requerente**, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;

II — **dados** suficientes **da outra parte** para que seja possível sua **identificação e convite**;

III — **indicação de meio** idôneo **de notificação** da outra parte;

IV — **narrativa sucinta do conflito** e, se houver, **proposta de acordo**; e

V — outras **informações relevantes**, a critério do requerente.

§ 1.º Para os fins do **caput** deste artigo, os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um **formulário-padrão**.

§ 2.º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3.º Serão de **inteira responsabilidade do requerente a veracidade** e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 31. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em **exame formal**, for considerado **não preenchido** algum dos requisitos previstos no art. 30 deste Código de Normas, **o requerente será notificado, preferencialmente** por **meio eletrônico, para sanar** o vício no prazo de **dez dias**, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1.º **Persistindo o não cumprimento** de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador **rejeitará o pedido**.

§ 2.º A **inércia do requerente** acarretará o **arquivamento do pedido por ausência de interesse**.

Art. 32. No ato do requerimento, o **requerente** pagará **emolumentos** referentes a uma **sessão de mediação** de **até 60 minutos**.

Art. 33. A distribuição do requerimento será anotada no **livro de protocolo de conciliação e de mediação** conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 34. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro **designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação** e dará **ciência dessas informações ao apresentante** do pedido, **dispensando-se a notificação do requerente**.

§ 1.º A **ciência** a que se refere o **caput** deste artigo **recairá na pessoa do apresentante** do requerimento, **ainda que não seja ele o requerente**.

§ 2.º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 35. A **notificação da parte requerida** será realizada por **qualquer meio idôneo de comunicação**, devendo ocorrer **preferencialmente** por meio eletrônico, por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou notificação por **oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la**.

§ 1.º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2.º O **requerente arcará com o custo da notificação**; no entanto, se for feita **por meio eletrônico não** será cobrada.

§ 3.º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 36. O serviço notarial ou de registro remeterá, com notificação, **cópia do requerimento à parte requerida**, esclarecendo, desde logo, que **sua participação na sessão** de conciliação ou de mediação será **facultativa** e concederá prazo **de dez dias** para que, querendo, **indique, por escrito, nova data e novo horário, caso não possa comparecer à sessão designada**.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de **designar data de comum**

acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção IV Das Sessões

Art. 37. Os serviços notariais e de registro manterão **espaço reservado** em suas dependências para a **realização das sessões** de conciliação e de mediação **durante o horário de atendimento ao público**.

§ 1.º Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e **constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado**.

§ 2.º **Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se** estiverem preenchidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I — **pluralidade de requerentes ou de requeridos;**

II — **comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir; e**

III — **identificação formal da viabilidade de eventual acordo.**

§ 3.º A sessão de conciliação ou de mediação **terá eficácia apenas entre as partes presentes**.

Art. 38. Obtido o acordo, será lavrado **termo de conciliação ou de mediação** e as partes presentes assinarão **a última folha do termo, rubricando as demais**. Finalizado o procedimento, **o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação**.

Parágrafo único. Será **fornecida via do termo** de conciliação ou de mediação a cada uma das **partes presentes à sessão**, que será **considerado documento público com força de título executivo extrajudicial**, nos termos do [art. 784, IV, do CPC](#).

1. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Art. 39. A **não obtenção de acordo não** impedirá a **realização de novas sessões** de conciliação ou de mediação **até que finalizadas as tratativas**.

Art. 40. O **pedido será arquivado, independentemente** de **anuência da parte contrária**, se o **requerente solicitar**, a qualquer tempo e por escrito, a **desistência do pedido**.

§ 1.º Solicitada a desistência, o requerimento será **arquivado em pasta própria**, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2.º **Presumir-se-á a desistência** do requerimento **se o requerente, após notificado, não se manifestar no prazo de 30 dias**.

Art. 41. Em caso de **não obtenção do acordo** ou de **desistência do requerimento antes da sessão** de conciliação ou de mediação, **o procedimento será arquivado** pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção V

Dos Livros

Art. 42. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão **livro de protocolo específico** para **recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação**.

§ 1.º O livro de protocolo, com **300 folhas**, será aberto, numerado, autenticado e encerrado pelo oficial do serviço notarial e de registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

§ 2.º Do livro de protocolo deverão **constar** os seguintes dados:

I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II — a data da apresentação do requerimento;

III — o nome do requerente; e

IV — a natureza da mediação.

Art. 43. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir livro de conciliação e de mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em **livro exclusivo**, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2.º Os livros obedecerão aos modelos de uso corrente, aprovados pelo juízo da vara de registros públicos.

§ 3.º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas **continuarão indefinidamente** nos seguintes da mesma espécie.

§ 4.º Poderá ser adotado **simultaneamente** mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 5.º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro **livro de carga físico**, no qual serão **correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação**.

 Caiu

§ 6.º O livro sob a responsabilidade de um escrevente **é de seu uso exclusivo**, **permitida** a **utilização por outro escrevente** apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 44. O livro de conciliação e de mediação terá **300 folhas, permitido o acréscimo** apenas para **evitar a inconveniência de cisão do ato**.

§ 1.º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 2.º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido pelo notário ou registrador, devendo constar do termo de encerramento.

§ 3.º **O livro eletrônico somente poderá ser adotado** por sistema que garanta a verificação da existência e do conteúdo do ato, **subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico**.

Art. 45. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em **livro de folhas soltas**, as **partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais**.

Parágrafo único. Se os declarantes ou os participantes **não puderem**, por alguma circunstância, **assinar**, far-se-á **declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar**.

Art. 46. **As folhas soltas utilizadas** serão acondicionadas **em pasta própria**, correspondente ao livro a que pertençam, **até a encadernação**, que ocorrerá no período de **até 60 dias subsequentes à data do encerramento**.

Parágrafo único. **O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo para ultimização do ato previamente praticado e não subscrito**.

Art. 47. O livro de conciliação e de mediação conterá **índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão**, devendo constar o número do CPF/CNPJ — ou, na sua falta, o número de documento de identidade — e a referência ao livro e à folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 48. O **livro e qualquer documento** oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial **deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, salvo por determinação judicial**, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 49. Os **serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e os documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.**

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o **traslado** do termo respectivo **poderá ser disponibilizado na rede mundial** de computadores **para acesso restrito, mediante a utilização de código específico** fornecido às partes.

Art. 50. Os **documentos eventualmente apresentados** pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação **serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão**, devendo os serviços notariais e de registro **manter em arquivo próprio**, além do requerimento firmado pelas partes, **todos os documentos que julgar pertinentes.**

Art. 51. Os serviços notariais e de registro observarão o **==prazo mínimo de cinco anos ==** para **arquivamento dos documentos relativos à conciliação e à mediação.**

Parágrafo único. **Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação** dos documentos **microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.**

Seção VI

Dos Emolumentos

Art. 52. **Enquanto não editadas**, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela [Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a **tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.**

§ 1.º Os **emolumentos** previstos no *caput* deste artigo referem-se a **uma sessão de até 60 minutos** e neles será incluído o valor de **uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes.**

§ 2.º **Se excedidos os 60 minutos** mencionados no parágrafo anterior **ou se forem necessárias sessões extraordinárias** para a obtenção de acordo, serão cobrados **emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese**, e **relativos a cada nova sessão** de conciliação ou de mediação, **na segunda hipótese**, mas, em todo caso, **poderá o custo ser repartido *pro rata* entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa.**

§ 3.º Será considerada **sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.**

Art. 53. **É vedado** aos serviços notariais e de registro **receber das partes ==qualquer vantagem referente à sessão ==** de conciliação ou de mediação, **exceto** os valores relativos aos **emolumentos e às despesas de notificação.**

Art. 54. Na hipótese de o **arquivamento do requerimento ocorrer antes da sessão** de conciliação ou de mediação, **75% do valor recebido a título emolumentos será restituído** ao requerente.

Parágrafo único. As **despesas de notificação não serão restituídas**, salvo se ocorrer **desistência do pedido antes** da realização do ato.

Art. 55. Com base no [art. 169, § 2.º, do CPC](#), os serviços notariais e de registro realizarão **sessões não remuneradas** de conciliação e de mediação para **atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.**

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o **percentual de audiências não remuneradas**, que **não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.**

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 56. **Será vedado** aos serviços notariais e de registro **estabelecer**, em **documentos por eles expedidos, ==cláusula compromissória ==** de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 57. Aplica-se o disposto no [art. 132, caput e § 1.º, do Código Civil](#) brasileiro à contagem dos prazos.

Art 132 cc

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.